

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 075/2025 (1DOC)

Assunto: Resolução Normativa que dispõe sobre as soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução normativa que dispõe sobre as soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios regulados pelas agências reguladoras no Estado de Goiás.

A minuta foi realizada pelas equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Norma de Referência nº 8/2024 da ANA (pág. 2-24); Minuta de Resolução Conjunta (pág. 29-48); Nota Técnica Conjunta nº 5/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE (pág. 49-55); Decisão do Colegiado (pág. 58); Aviso Consulta Pública Conjunta nº 001/2025 (AGR/AR/AMAE/ARM); e o Relatório da Consulta Pública.

Após análise jurídica da minuta de resolução, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que é competência desta agência reguladora promover a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como expedir resoluções visando a melhoria da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º, inciso I e IV, da Lei Complementar nº 130/2018:

Art. 4º Compete à AMAE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, atuando com independência decisória e imparcialidade, em

observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:

I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários;

A mencionada lei definiu que é competência da Diretoria Colegiada da AMAE aprovar todas as resoluções da agência, conforme §1º do art. 20-B, inciso I:

Art. 20-B, § 1º. Compete à Diretoria Colegiada da AMAE:

I - deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu artigo 23 que cabe à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme texto transcrito abaixo:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII – (VETADO).

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Ressalto ainda que esta agência reguladora possui o dever de observar as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 25-A, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Feita essas considerações iniciais, passo à análise do pedido encaminhado a este Colegiado.

Quanto ao objeto da minuta de resolução em questão, verifico que seu artigo 1º traz o objeto e alcance da norma:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições para a prestação de serviços por meio de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sejam elas individuais ou coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada.

§ 1º As soluções alternativas, implantadas nas situações dispostas nos Arts. 5º e 6º desta Resolução, se configuram como serviço público quando houver previsão em contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§ 2º Nos casos não abrangidos pelo § 1º, as soluções alternativas configuram ação de saneamento de responsabilidade privada.

§ 3º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de

vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

A norma teve como fundamento a Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Esta norma estabelece diretrizes voltadas ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tratado no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, nestes termos:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do

abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Consta na mencionada NR nº 08/2024 previsão de que, na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, cabendo à entidade reguladora definir, em norma, as soluções alternativas adequadas:

Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou

de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Em análise da minuta da Resolução Normativa da AMAE, verifico que se encontra estruturada em 10 (dez) capítulos: DO OBJETO DA RESOLUÇÃO; DAS DEFINIÇÕES; DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS; DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS; DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS; DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES REGULADORAS; DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES; DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO; DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Possui ainda um Anexo Único, que trata sobre as diretrizes para ficha técnica dos indicadores de desempenho.

E em análise dos documentos acostados ao processo, verifico que foi emitida Nota Técnica Conjunta nº 5/2025/AGR/GESB-06090 – AGR/AR/ARM/AMAE, para elaboração da norma, que, em considerações finais, assim dispõe:

A proposta de resolução normativa representa um esforço técnico e institucional coordenado entre as agências reguladoras goianas, com base em fundamentos legais sólidos, diretrizes federais e melhores práticas regulatórias e ambientais. A estrutura normativa apresentada garante a segurança jurídica necessária, estabelece critérios claros para a adequação técnica das soluções alternativas e define as responsabilidades dos diversos atores envolvidos — incluindo prestadores de serviços, titulares, usuários e as próprias agências reguladoras.

Com a normatização proposta, espera-se fomentar a adoção de soluções alternativas adequadas, sustentáveis e alinhadas às realidades locais, especialmente em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou de difícil acesso à infraestrutura convencional. A resolução também disciplina aspectos operacionais, econômicos e sociais fundamentais para garantir a prestação contínua, eficiente e com qualidade, promovendo a proteção ambiental, a saúde pública e a equidade no acesso ao saneamento básico.

Por fim, sugere-se a realização de Consulta Pública, sobre a Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica, antes da apreciação final dos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim de oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e o disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.

Por todo o exposto, concluo que a minuta em questão se encontra em consonância com as disposições constantes nas legislações de regência, bem como com a Norma de Referência nº

8/2024 da ANA, que dispõe metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

E por fim, verifico que a norma em questão passou pelo crivo da Procuradoria da AMAE, que após análise de todos os elementos que compõem um ato administrativo, qual seja, competência, forma, motivo, finalidade e objeto, concluiu que todos estes se encontram devidamente corretos e sem apresentação de ilegalidades, concluindo pela juridicidade e possibilidade de aprovação por este Colegiado da norma em questão.

Deste modo, considerando os termos da Minuta de Resolução Conjunta e os apontamentos dispostos no Relatório de Consulta Pública, aprovo a minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre as soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da minuta de Resolução Normativa que *“dispõe sobre as soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios regulados pelas agências reguladoras no Estado de Goiás”*.

É como voto.

Rio Verde, 19 de agosto de 2025.

BRUNO BOTELHO SALEH
Membro da Diretoria Colegiada
Presidente da AMAE
Decreto nº 040/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3809-7A2D-16BD-FB29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 19/08/2025 18:21:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/3809-7A2D-16BD-FB29>